



Processo nº : 10855.000437/97-70
Recurso nº : 111.241
Acórdão nº : 203-08.401

Recorrente : FALSIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
Inexistência de depósito prévio destinado à garantia de instância administrativa correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, o arrolamento de bens ou demais garantias.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FALSIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo nº : 10855.000437/97-70
Recurso nº : 111.241
Acórdão nº : 203-08.401

Recorrente : FALSIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Campinas, referente à autuação por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de maio de 1992 a setembro de 1995, no valor total de R\$.1.711,02. O crédito tributário foi constituído com suspensão da exigibilidade em razão da existência de Liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 92.61600-3 da 20ª Vara Federal – art. 151, inciso II, do CTN (fl. 45).

A autoridade singular relatou o procedimento fiscal e a impugnação, onde a empresa pugna pelo recolhimento do PIS com utilização de base de cálculo semestral. A decisão proferida deixou de apreciar o mérito em face da existência de depósitos judiciais integrais, sendo condensada na seguinte ementa:

"PIS. LEI COMPLEMENTAR 07/70. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 49/95 do Senado Federal, no período abrangido pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 07/70 e alterações da legislação superveniente."

Intimada a recorrente para ciência da decisão, em 25/01/99, esta apresentou recurso voluntário a este Conselho em 11/02/99, expendendo os seguintes argumentos:

- a) a recorrente está submetida ao regime da substituição tributária contra o qual impetrou ação judicial em razão de sua inconstitucionalidade.
- b) a ação encontra-se em grau de recurso pela União, o qual não possui efeito suspensivo, prevalecendo a decisão de primeira instância já prolatada;
- c) discorda da cobrança direta de crédito tributário sujeito ao regime de substituição tributária;
- d) refuta o lançamento efetuado em razão de a decisão judicial proferida não conter comando determinando que os postos de revenda dos produtos derivados de petróleo e álcool combustíveis recolhessem a contribuição subsumidos na regra geral – LC 7/70;
- e) a decisão judicial traduz mera situação hipotética, não se constituindo, como quer a Receita Federal, no reconhecimento da existência de relação jurídica entre a recorrente e a União no que pertine ao PIS;
- f) o judiciário reconheceu, cristalinamente, um vazio jurídico-positivo que desautoriza a transmutação da substituição tributária, judicialmente afastada, pelo restabelecimento, *extra legis*, da exigência do tributo diretamente da recorrente;



Processo nº : 10855.000437/97-70
Recurso nº : 111.241
Acórdão nº : 203-08.401

- g) rechaça energicamente a juridicidade do lançamento em razão dos termos da decisão judicial que, no seu entendimento, somente afastou de si a tributação pelo regime da substituição tributária, tornando impossível atribuir-lhe responsabilidade pelo recolhimento da exação, já que a lei designou outro sujeito passivo que não ela – recorrente. Uma vez afastada pela decisão judicial inexistente, desse modo, suporte legal para tomá-la como destinatária responsável pela exação;
- h) não cabe aplicação da lei a fato pretérito como quer a autoridade administrativa, perpetrada através do presente lançamento; e
- i) por derradeiro, demanda seja decretada a nulidade do auto de infração, deixando de exigir-lhe contribuição social que o poder judiciário já decidiu não ser devida pela recorrente.

À folha 121 o presente processo foi despachado pelo presidente substituto deste Segundo Conselho de Contribuintes determinando o seu retorno à unidade de origem *“tendo em vista a inexistência nos presentes autos de prova do depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso a este Conselho”*.

À folha 128 a autoridade preparadora informa que:

- a) os depósitos judiciais efetuados pela recorrente não foram feitos pelo montante integral do crédito tributário;
- b) a ação ordinária e a cautelar já se encontram com decisão publicada; e
- c) encaminhou o processo à ARF de jurisdição da recorrente para intimar a interessado a complementar as diferenças apurada e a apresentar certidão da Justiça Federal válida na data da juntada ao processo.

A recorrente foi devidamente intimada para complementar as diferenças apuradas e a certidão judicial num prazo de trinta dias (fls. 129 e 130).

Não atendendo à intimação, a repartição de origem remeteu os autos novamente para apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000437/97-70
Recurso nº : 111.241
Acórdão nº : 203-08.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na análise dos atendimento dos pressupostos necessários à admissibilidade do processo, constata-se à fl. 121 que o presente processo, examinado pelo presidente substituto deste Conselho, retornou à unidade de origem em razão da inexistência de prova do depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial que determinasse o seguimento do recurso.

Tendo em vista a existência de depósito judicial em montante insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade preparadora (fl. 129) intimou a recorrente para complementar as diferenças apuradas, já cobradas em intimação anterior (nº 05/1999), com apresentação dos comprovantes respectivos, bem como de certidão da Justiça Federal. A recorrente recebeu a intimação em 16/11/2001, consoante Aviso de Recebimento – AR à folha 130.

Consta à folha 131 o não atendimento à intimação.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA